

*Alailson Almeida Cruz Filho*

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
– RJ.

PROCESSO: 0261760-65.2017.8.19.0001

AUTOR: MICHEL LEVY NETO

REÚ: BANCO DO BRASIL S.A.

**ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO**, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**fls.410**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil Financeiro**, vem solicitar a V.Exª., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

Na forma como segue:

**1 - RESUMO DO PROCESSO**

Trata-se de ação Procedimento Comum – **REVISÃO CONTRATUAL / OBRIGAÇÕES / D.CIVIL** em que o Autor: **MICHEL LEVY NETO**, move em face do Réu: **BANCO DO BRASIL S.A.**, cujo objeto são os negócios financeiros mantidos pelas partes.

**2 - INTRODUÇÃO**

1) **O pedido do Autor que trata a presente ação e é objeto da presente perícia está definido como segue abaixo:**

“A presente demanda tem a finalidade de discutir cláusulas inseridas no contrato nº 025.803.509 e as movimentações da conta corrente nº 1.000-6, agência 0258-5, que foi celebrado entre as partes, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para revisar o referido contrato com o propósito de afastar a comissão de permanência cumulada com demais encargos inaplicável aos contratos bancários, bem como os juros exorbitantes utilizados pela instituição financeira, devendo ser utilizado a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.”

2) **Em sua petição inicial (fls.03/32) o Autor esclarece que tal pedido procede a partir das seguintes premissas:**

“O Autor firmou com o Banco Réu o Contrato de Abertura de Conta Corrente nº **1.000-6**, agência **0258-5** e contrato nº **025.803.509**, referente à operação de empréstimo com pacto de alienação fiduciária de imóvel em garantia e outras avenças, - todos relacionados no item 5 da presente demanda.”

“Como garantia foi dado ao Banco Réu o apartamento 201 do edifício na Av. Vieira Souto, 294, Rio de Janeiro, com garagem, avaliado, na época, em R\$ 9.062.680,00 (nove milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais) **de propriedade do Autor.**”

“No início de maio de 2016, ao verificar os movimentos dos dias 15 e 16, o Autor constatou que fora debitado em sua conta corrente o valor de R\$ 1.288.134,59 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de juros, sem qualquer lastro.”

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



“Sem entender o ocorrido, o Autor procurou a gerência responsável por sua conta corrente para maiores explicações e não obteve e nenhum documento que pudesse esclarecer o referido débito foi apresentado. Retornou à agência várias vezes, sem, contudo, lograr êxito.”

“Mesmo diante da falta de informação, o Autor continuou honrando o contrato, pagando pontualmente as parcelas pactuadas.”

“Cansado de ser enrolado pelo Banco Réu, o Autor decidiu suspender os pagamentos das parcelas, pois não sabia mais o que estava pagando. E, diante da postura adotada pelo Banco Réu, o Autor concluiu que jamais iria obter a fatídica planilha solicitada tantas vezes, contendo os cálculos matemáticos dos juros praticados.”

“Ao suspender os pagamentos, o Banco Réu notificou o Autor para quitar as parcelas em aberto, sob pena de realizar a garantia dada no contrato.”

“De outro lado, tem-se que o Banco Réu procedeu à cobrança de encargos e juros de modo abusivo e ilegal, bem como cobrou ilegalmente comissão de permanência cumulada com outros encargos, como será demonstrado.”

Destarte, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais: **(fls.29/31)**

Pelo exposto, ficou demonstrado que:

- 1) É ilegal a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa;
- 2) É ilegal a cobrança de juros abusivos, devendo ser substituídas pelas médias aplicadas pelo Banco Central do Brasil;
- 3) É necessária, nos termos dos artigos 355 e seguintes do CPC, a intimação do Banco Réu para que apresente em juízo a cópia dos contratos que, celebrados entre as partes, os Autores não dispõem até o momento, mas que se encontram na posse do Réu;
- 4) Além dos documentos que seguem anexos, aptos a demonstrar a abusividade dos juros e da acumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa, **mister se faz a realização de perícia judicial**, contábil e financeira, caso não seja acolhido o parecer técnico e contábil apresentado pelo Autor, para comprovar e auferir a extensão da abusividade da respectiva aplicação dos juros e cumulação indevida de comissão de permanência e demais encargos;
- 5) É nula a cláusula que toma o bem Autor em garantia, diante do desvio de finalidade prevista na lei 9.514/97, cabalmente demonstrado;
- 6) A descaracterização da mora, tendo em vista a proeminente abusividade nos encargos incutidos pelo agente financeiro;

7) Por fim, o imperioso impedimento da execução da garantia fiduciária, tendo em vista sua nulidade (item 6) e as abusividades das cláusulas que conforme demonstrado carecem de apreciação do judiciário.

**EMINENTE MAGISTRADO**, por todo o exposto, requer e pede a Vossa Excelência:

a) Seja citado o Banco Réu pelos Correios, nos termos dos artigos 246, inciso I e 247, ambos do Código de Processo Civil, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, defender-se da presente demanda, sob pena de revelia;

b) Sejam antecipados os efeitos da tutela “inaudita altera parte”, através de liminar, na forma do art. 300 do CPC c/c art. 84 do CDC:

**b.1)** A fim de que através de tutela inibitória, o RÉU se **abstenha de executar a garantia fiduciária, consistente no apartamento situado na Avenida Vieira Souto, nº 294, apto 201, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.420-004** sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 a cada descumprimento da decisão, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil;

**b.2)** A fim de que o Banco Réu **apresente em juízo, no prazo de 15 dias a contar de sua citação/intimação, o contrato nº 025.803.509 e o Contrato de Abertura de Conta Corrente**, objeto da presente ação, nos termos dos artigos 396 e seguintes, todos do CPC;

**b.3)** a fim de que seja deferido o depósito judicial das parcelas para liquidação dos contratos, cada qual no valor de 17.698,76 (Dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis reais), notadamente quanto aos valores incontroversos referentes aos instrumentos relacionados nesta demanda;

c) Sejam **afastas as cláusulas contratuais abusivas dos contratos** pactuados entre as partes, especificamente aquelas questionadas pelo laudo pericial;

d) Seja declarada nula a cláusula que determina o imóvel do Autor como garantia fiduciária no contrato, objeto da presente ação;

e) Seja confirmada a liminar concedida, julgando a demanda totalmente procedente, **acolhendo o laudo pericial contábil anexo**, excluindo dos cálculos realizados pelo Banco Réu a taxas de juros abusivos, devendo ser substituídos pelas taxas médica divulgadas pelo BACEN e excluída a comissão de permanência com demais encargos para que prevaleça o saldo devedor indicado no referido laudo, qual seja, **R\$ 2.513.223,44 (dois milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos)**;

f) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a realização de prova pericial contábil para o fim de comprovar as abusividades, e para o fim de se apurar o correto valor do saldo dos contratos, objetos da presente ação;

g) Protesta-se ainda pelo reconhecimento da relação de consumo e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para revisão dos contratos abusivos e especialmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova;

h) Sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação para: **DECLARAR a ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO juros abusivos**, devendo ser substituídos pelas taxas médica divulgadas pelo BACEN e excluída a comissão de permanência com demais encargos, sendo afastadas as cláusulas contratuais abusivas do contrato objeto da presente demanda, bem como para que seja **afastada a mora diante da abusividade dos encargos cobrados pelo Réu**;

i) Seja condenado o Banco Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela realização de perícia de natureza econômico-financeira nas operações realizadas entre as partes, depoimento pessoal do Banco Réu, na pessoa de seu representante legal, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícia, vistoria, ofícios, etc.

3) **O Réu apresenta sua contestação às (fls.191/213), em sua peça de bloqueio contesta no mérito a demanda do autor e rechaça a existência de abusividade no contrato celebrado em entre as partes, e em função de seus argumentos requer a improcedência integral dos pedidos autorais.**

### 3 – RESUMO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Decisão do MM. Juízo em **26.09.2018 às (fls.410/411)**, determinando e ratificando a necessidade do procedimento pericial aos quais reproduzimos:

#### Decisão

Cuida-se de pedido de revisão contratual, com devolução dos valores cobrados indevidamente, sendo a pretensão resistida tempestivamente.

Em provas, ambas as partes requereram todas as provas admitidas em direito.

Sem preliminares a serem enfrentadas. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de regularidade e validade do processo, DOU O FEITO POR SANEADO.

**Fixo como ponto controvertido a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas no contrato celebrado entre as partes.**

Do exame da hipótese trazida ao julgamento deste MM. Juízo, verifica-se que se trata de relação de consumo entre a parte autora e a parte ré. Desta forma, DEFIRO a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e, assim, cabe à parte ré comprovar que cumpriu com os seus deveres contratuais e que prestou os seus serviços de forma adequada e eficiente.

DEFIRO a prova documental suplementar, devendo ser cumprida no prazo de 5 dias. Com a juntada de novos documentos, à parte sucumbente, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor.

INDEFIRO a prova oral, pois verifica este MM. Juízo, através dos relatos da petição inicial e da peça de bloqueio, que tal prova não se vislumbra útil ou necessária ao deslinde da controvérsia suscitada neste processo.

DEFIRO a produção de prova pericial contábil, requerida pelas partes, cujos custos serão rateados entre as mesmas, no percentual de 50% para o autor e os outros 50% para o réu.

NOMEIO como perito deste Juízo o Sr. Alailson Cruz, e-mail alailsoncruzfilho@gmail.com.

INTIME-SE, para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, às PARTES para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de impugnação das partes, ao Perito, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam-me, para decidir sobre os honorários.

Decorrido o prazo acima, sem impugnação das partes, efetive-se o depósito dos honorários e intime-se o Sr. Perito para iniciar o trabalho, devendo apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Rio de Janeiro, 26/09/2018.

**Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos – Juiz Titular**

#### **4 – OBJETIVO DA PERÍCIA**

O objetivo deste procedimento judicial é conforme determinação do MM. Juízo, em R. Decisão (fls.410/411) exarada em **26.09.2018**, para esclarecer os pontos controvertidos fixados:

**Fixo como ponto controvertido a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas no contrato celebrado entre as partes.**

## 5 – PROCEDIMENTO PERICIAL

### 5.1 – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS

Verificando as taxas de juros pactuadas no contrato adunado pelo autor (**fls.112/131**), evidenciamos que; ao cotejarmos as mesmas, as taxas médias praticadas pelo mercado à época, conforme série história fornecida pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL - 25472 – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Aquisição de Crédito pessoal total**. Apurou-se que as taxas médias de mercado em junho/2014 em **3,18%** (três vírgula dezoito por cento) apresentavam-se **superior as taxas contratadas pela parte Autora**.

### 5.2 – ANATOCISMO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Urge esclarecer que conceitualmente a operação do Contrato de Empréstimo Outras Avenças nº 025.803.509 através da utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não configura a ocorrência de anatocismo. Na medida em que a Tabela Price é apenas um sistema de amortização, ou seja, a forma como o capital emprestado retorna ao seu dono. **Não mantendo qualquer relação com regimes de capitalização de juros.**

Senão vejamos a Tabela Price constitui-se em um sistema de amortização de capital que contempla como característica principal **a manutenção de uma prestação constante (de mesmo valor).**

Assim sendo os juros são calculados sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior **(capital efetivamente utilizado naquele período)**, e o valor apurado de juros sobre esta base de cálculo, é incorporado à prestação subsequente em relação ao saldo.

Logo, se a mesma é paga em seu vencimento, nenhum resíduo de juros é incorporado ao saldo devedor subsequente **não configurando assim juros sobre juros.**

**A ocorrência em sua fórmula constitutiva de fator exponencial**, que é o grande argumento dos juros compostos na tabela price, **está vinculada matematicamente a necessidade de uma razão exponencial inversa entre amortização e juros, de forma a garantir a constância da prestação periódica**, ou

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



seja, a amortização, período a período, aumenta na razão exponencial inversa dos juros, que diminuem de forma a manterem a prestação constante.

O esclarecimento empírico do conceito explicitado acima estará demonstrado na planilha de cálculos do procedimento pericial.

## 5.3 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução do contrato de empréstimo, conforme parâmetros pactuados (fls.112/131).

Apêndice 01 - taxas praticadas					
Justiça Estadual:		Data	26/06/2014	Taxa de juros a.m.	1,80%
18ª Vara Cível Da Comarca da Capital		Valor Financiado	R\$ 4.000.000,00	Períodos	176
Processo: 0261760-65.2017.8.19.0001				Prestação	R\$ 75.257,94
Autor:	MICHEL LEVY NETO	IOF	R\$ 70.833,21	TX Efetiva a.m.	1,80%
Réu:	BANCO DO BRASIL S.A.	Juros de Acerto	R\$ 110.261,63	TX Nominal a.a.	21,60%
				TX Efetiva Ano	23,87%
				1ª Prestação	15/09/2014
				Última Prestação	15/04/2029
				Juros de Mora	1%
				Multa moratória	2%
				Inadimplência	Comissão de Pemanência
		Principal (Carência)	R\$ 4.181.094,84		

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Empréstimo Outras Avencas nº 025.803.509, considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes às (fls.112/131).

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO OUTRAS AVENÇAS Nº 025.803.509 (FLS.112/131)					
	Vencimento	Prestação	Período de Normalidade		Saldo Devedor (S.D.ant. - Amort.)
			Juros (S.D.ant.*TX)	Amortização (PMT - Juros)	
0					R\$ 4.000.000,00
1	15/09/2014	R\$ 75.257,94	R\$ 72.000,00	R\$ 3.257,94	R\$ 3.996.742,06
2	15/10/2014	R\$ 75.257,94	R\$ 71.941,35	R\$ 3.316,59	R\$ 3.993.425,47
3	15/11/2014	R\$ 75.257,94	R\$ 71.881,66	R\$ 3.376,28	R\$ 3.990.049,19
4	15/12/2014	R\$ 75.257,94	R\$ 71.820,88	R\$ 3.437,06	R\$ 3.986.612,13
5	15/01/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.759,02	R\$ 3.498,92	R\$ 3.983.113,21
6	15/02/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.696,03	R\$ 3.561,91	R\$ 3.979.551,30
7	15/03/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.631,92	R\$ 3.626,02	R\$ 3.975.925,28
8	15/04/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.566,65	R\$ 3.691,29	R\$ 3.972.233,99
9	15/05/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.500,21	R\$ 3.757,73	R\$ 3.968.476,26
10	15/06/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.432,57	R\$ 3.825,37	R\$ 3.964.650,89
11	15/07/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.363,71	R\$ 3.894,23	R\$ 3.960.756,67
12	15/08/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.293,62	R\$ 3.964,32	R\$ 3.956.792,34
13	15/09/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.222,26	R\$ 4.035,68	R\$ 3.952.756,66
14	15/10/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.149,62	R\$ 4.108,32	R\$ 3.948.648,34
15	15/11/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.075,67	R\$ 4.182,27	R\$ 3.944.466,07



# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



16	15/12/2015	R\$ 75.257,94	R\$ 71.000,39	R\$ 4.257,55	R\$ 3.940.208,51
17	15/01/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.923,75	R\$ 4.334,19	R\$ 3.935.874,32
18	15/02/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.845,74	R\$ 4.412,20	R\$ 3.931.462,12
19	15/03/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.766,32	R\$ 4.491,62	R\$ 3.926.970,49
20	15/04/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.685,47	R\$ 4.572,47	R\$ 3.922.398,02
21	15/05/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.603,16	R\$ 4.654,78	R\$ 3.917.743,24
22	15/06/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.519,38	R\$ 4.738,56	R\$ 3.913.004,68
23	15/07/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.434,08	R\$ 4.823,86	R\$ 3.908.180,82
24	15/08/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.347,25	R\$ 4.910,69	R\$ 3.903.270,13
25	15/09/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.258,86	R\$ 4.999,08	R\$ 3.898.271,05
26	15/10/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.168,88	R\$ 5.089,06	R\$ 3.893.181,99
27	15/11/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 70.077,27	R\$ 5.180,67	R\$ 3.888.001,32
28	15/12/2016	R\$ 75.257,94	R\$ 69.984,02	R\$ 5.273,92	R\$ 3.882.727,40
29	15/01/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 69.889,09	R\$ 5.368,85	R\$ 3.877.358,55
30	15/02/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 69.792,45	R\$ 5.465,49	R\$ 3.871.893,06
31	15/03/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 69.694,07	R\$ 5.563,87	R\$ 3.866.329,20
32	15/04/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 69.593,92	R\$ 5.664,02	R\$ 3.860.665,18
33	15/05/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 69.491,97	R\$ 5.765,97	R\$ 3.854.899,21
34	15/06/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 69.388,18	R\$ 5.869,76	R\$ 3.849.029,45
35	15/07/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 69.282,53	R\$ 5.975,41	R\$ 3.843.054,04
36	15/08/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 69.174,97	R\$ 6.082,97	R\$ 3.836.971,07
37	15/09/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 69.065,48	R\$ 6.192,46	R\$ 3.830.778,61
38	15/10/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 68.954,01	R\$ 6.303,93	R\$ 3.824.474,68
39	15/11/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 68.840,54	R\$ 6.417,40	R\$ 3.818.057,28
40	15/12/2017	R\$ 75.257,94	R\$ 68.725,03	R\$ 6.532,91	R\$ 3.811.524,37
41	15/01/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 68.607,44	R\$ 6.650,50	R\$ 3.804.873,87
42	15/02/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 68.487,73	R\$ 6.770,21	R\$ 3.798.103,65
43	15/03/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 68.365,86	R\$ 6.892,08	R\$ 3.791.211,58
44	15/04/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 68.241,81	R\$ 7.016,13	R\$ 3.784.195,44
45	15/05/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 68.115,52	R\$ 7.142,42	R\$ 3.777.053,02
46	15/06/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 67.986,95	R\$ 7.270,99	R\$ 3.769.782,03
47	15/07/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 67.856,07	R\$ 7.401,87	R\$ 3.762.380,16
48	15/08/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 67.722,84	R\$ 7.535,10	R\$ 3.754.845,06
49	15/09/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 67.587,21	R\$ 7.670,73	R\$ 3.747.174,33
50	15/10/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 67.449,14	R\$ 7.808,80	R\$ 3.739.365,53
51	15/11/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 67.308,58	R\$ 7.949,36	R\$ 3.731.416,16
52	15/12/2018	R\$ 75.257,94	R\$ 67.165,49	R\$ 8.092,45	R\$ 3.723.323,71
53	15/01/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 67.019,82	R\$ 8.238,12	R\$ 3.715.085,60
54	15/02/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 66.871,54	R\$ 8.386,40	R\$ 3.706.699,19
55	15/03/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 66.720,58	R\$ 8.537,36	R\$ 3.698.161,84
56	15/04/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 66.566,91	R\$ 8.691,03	R\$ 3.689.470,81
57	15/05/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 66.410,47	R\$ 8.847,47	R\$ 3.680.623,34
58	15/06/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 66.251,22	R\$ 9.006,72	R\$ 3.671.616,62
59	15/07/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 66.089,10	R\$ 9.168,84	R\$ 3.662.447,77
60	15/08/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 65.924,06	R\$ 9.333,88	R\$ 3.653.113,89
61	15/09/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 65.756,05	R\$ 9.501,89	R\$ 3.643.612,00
62	15/10/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 65.585,01	R\$ 9.672,93	R\$ 3.633.939,07
63	15/11/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 65.410,90	R\$ 9.847,04	R\$ 3.624.092,03
64	15/12/2019	R\$ 75.257,94	R\$ 65.233,65	R\$ 10.024,29	R\$ 3.614.067,75
65	15/01/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 65.053,22	R\$ 10.204,72	R\$ 3.603.863,02
66	15/02/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 64.869,53	R\$ 10.388,41	R\$ 3.593.474,62
67	15/03/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 64.682,54	R\$ 10.575,40	R\$ 3.582.899,22
68	15/04/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 64.492,18	R\$ 10.765,76	R\$ 3.572.133,46
69	15/05/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 64.298,40	R\$ 10.959,54	R\$ 3.561.173,92
70	15/06/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 64.101,13	R\$ 11.156,81	R\$ 3.550.017,11
71	15/07/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 63.900,31	R\$ 11.357,63	R\$ 3.538.659,47
72	15/08/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 63.695,87	R\$ 11.562,07	R\$ 3.527.097,40
73	15/09/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 63.487,75	R\$ 11.770,19	R\$ 3.515.327,21
74	15/10/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 63.275,89	R\$ 11.982,05	R\$ 3.503.345,16
75	15/11/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 63.060,21	R\$ 12.197,73	R\$ 3.491.147,43
76	15/12/2020	R\$ 75.257,94	R\$ 62.840,65	R\$ 12.417,29	R\$ 3.478.730,14
77	15/01/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 62.617,14	R\$ 12.640,80	R\$ 3.466.089,34
78	15/02/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 62.389,61	R\$ 12.868,33	R\$ 3.453.221,01
79	15/03/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 62.157,98	R\$ 13.099,96	R\$ 3.440.121,04

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



80	15/04/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 61.922,18	R\$ 13.335,76	R\$ 3.426.785,28
81	15/05/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 61.682,13	R\$ 13.575,81	R\$ 3.413.209,47
82	15/06/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 61.437,77	R\$ 13.820,17	R\$ 3.399.389,30
83	15/07/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 61.189,01	R\$ 14.068,93	R\$ 3.385.320,36
84	15/08/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 60.935,76	R\$ 14.322,18	R\$ 3.370.998,19
85	15/09/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 60.677,97	R\$ 14.579,97	R\$ 3.356.418,21
86	15/10/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 60.415,53	R\$ 14.842,41	R\$ 3.341.575,80
87	15/11/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 60.148,36	R\$ 15.109,58	R\$ 3.326.466,22
88	15/12/2021	R\$ 75.257,94	R\$ 59.876,39	R\$ 15.381,55	R\$ 3.311.084,67
89	15/01/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 59.599,52	R\$ 15.658,42	R\$ 3.295.426,25
90	15/02/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 59.317,67	R\$ 15.940,27	R\$ 3.279.485,98
91	15/03/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 59.030,75	R\$ 16.227,19	R\$ 3.263.258,79
92	15/04/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 58.738,66	R\$ 16.519,28	R\$ 3.246.739,50
93	15/05/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 58.441,31	R\$ 16.816,63	R\$ 3.229.922,87
94	15/06/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 58.138,61	R\$ 17.119,33	R\$ 3.212.803,54
95	15/07/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 57.830,46	R\$ 17.427,48	R\$ 3.195.376,06
96	15/08/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 57.516,77	R\$ 17.741,17	R\$ 3.177.634,89
97	15/09/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 57.197,43	R\$ 18.060,51	R\$ 3.159.574,38
98	15/10/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 56.872,34	R\$ 18.385,60	R\$ 3.141.188,77
99	15/11/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 56.541,40	R\$ 18.716,54	R\$ 3.122.472,23
100	15/12/2022	R\$ 75.257,94	R\$ 56.204,50	R\$ 19.053,44	R\$ 3.103.418,79
101	15/01/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 55.861,54	R\$ 19.396,40	R\$ 3.084.022,38
102	15/02/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 55.512,40	R\$ 19.745,54	R\$ 3.064.276,84
103	15/03/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 55.156,98	R\$ 20.100,96	R\$ 3.044.175,88
104	15/04/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 54.795,16	R\$ 20.462,78	R\$ 3.023.713,11
105	15/05/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 54.426,83	R\$ 20.831,11	R\$ 3.002.882,00
106	15/06/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 54.051,87	R\$ 21.206,07	R\$ 2.981.675,94
107	15/07/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 53.670,16	R\$ 21.587,78	R\$ 2.960.088,16
108	15/08/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 53.281,58	R\$ 21.976,36	R\$ 2.938.111,81
109	15/09/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 52.886,01	R\$ 22.371,93	R\$ 2.915.739,88
110	15/10/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 52.483,32	R\$ 22.774,62	R\$ 2.892.965,25
111	15/11/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 52.073,37	R\$ 23.184,57	R\$ 2.869.780,69
112	15/12/2023	R\$ 75.257,94	R\$ 51.656,05	R\$ 23.601,89	R\$ 2.846.178,80
113	15/01/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 51.231,22	R\$ 24.026,72	R\$ 2.822.152,07
114	15/02/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 50.798,74	R\$ 24.459,20	R\$ 2.797.692,87
115	15/03/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 50.358,47	R\$ 24.899,47	R\$ 2.772.793,40
116	15/04/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 49.910,28	R\$ 25.347,66	R\$ 2.747.445,74
117	15/05/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 49.454,02	R\$ 25.803,92	R\$ 2.721.641,82
118	15/06/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 48.989,55	R\$ 26.268,39	R\$ 2.695.373,43
119	15/07/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 48.516,72	R\$ 26.741,22	R\$ 2.668.632,21
120	15/08/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 48.035,38	R\$ 27.222,56	R\$ 2.641.409,65
121	15/09/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 47.545,37	R\$ 27.712,57	R\$ 2.613.697,08
122	15/10/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 47.046,55	R\$ 28.211,39	R\$ 2.585.485,68
123	15/11/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 46.538,74	R\$ 28.719,20	R\$ 2.556.766,48
124	15/12/2024	R\$ 75.257,94	R\$ 46.021,79	R\$ 29.236,15	R\$ 2.527.530,34
125	15/01/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 45.495,54	R\$ 29.762,40	R\$ 2.497.767,94
126	15/02/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 44.959,82	R\$ 30.298,12	R\$ 2.467.469,82
127	15/03/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 44.414,46	R\$ 30.843,48	R\$ 2.436.626,34
128	15/04/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 43.859,27	R\$ 31.398,67	R\$ 2.405.227,67
129	15/05/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 43.294,10	R\$ 31.963,84	R\$ 2.373.263,83
130	15/06/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 42.718,75	R\$ 32.539,19	R\$ 2.340.724,64
131	15/07/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 42.133,04	R\$ 33.124,90	R\$ 2.307.599,74
132	15/08/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 41.536,79	R\$ 33.721,15	R\$ 2.273.878,59
133	15/09/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 40.929,81	R\$ 34.328,13	R\$ 2.239.550,46
134	15/10/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 40.311,91	R\$ 34.946,03	R\$ 2.204.604,43
135	15/11/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 39.682,88	R\$ 35.575,06	R\$ 2.169.029,37
136	15/12/2025	R\$ 75.257,94	R\$ 39.042,53	R\$ 36.215,41	R\$ 2.132.813,96
137	15/01/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 38.390,65	R\$ 36.867,29	R\$ 2.095.946,67
138	15/02/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 37.727,04	R\$ 37.530,90	R\$ 2.058.415,76
139	15/03/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 37.051,48	R\$ 38.206,46	R\$ 2.020.209,31
140	15/04/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 36.363,77	R\$ 38.894,17	R\$ 1.981.315,13
141	15/05/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 35.663,67	R\$ 39.594,27	R\$ 1.941.720,86
142	15/06/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 34.950,97	R\$ 40.306,97	R\$ 1.901.413,90
143	15/07/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 34.225,45	R\$ 41.032,49	R\$ 1.860.381,41
144	15/08/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 33.486,86	R\$ 41.771,08	R\$ 1.818.610,33
145	15/09/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 32.734,98	R\$ 42.522,96	R\$ 1.776.087,38

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



146	15/10/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 31.969,57	R\$ 43.288,37	R\$ 1.732.799,01
147	15/11/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 31.190,38	R\$ 44.067,56	R\$ 1.688.731,45
148	15/12/2026	R\$ 75.257,94	R\$ 30.397,16	R\$ 44.860,78	R\$ 1.643.870,67
149	15/01/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 29.589,67	R\$ 45.668,27	R\$ 1.598.202,40
150	15/02/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 28.767,64	R\$ 46.490,30	R\$ 1.551.712,11
151	15/03/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 27.930,82	R\$ 47.327,12	R\$ 1.504.384,98
152	15/04/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 27.078,93	R\$ 48.179,01	R\$ 1.456.205,97
153	15/05/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 26.211,71	R\$ 49.046,23	R\$ 1.407.159,74
154	15/06/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 25.328,87	R\$ 49.929,07	R\$ 1.357.230,67
155	15/07/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 24.430,15	R\$ 50.827,79	R\$ 1.306.402,88
156	15/08/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 23.515,25	R\$ 51.742,69	R\$ 1.254.660,20
157	15/09/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 22.583,88	R\$ 52.674,06	R\$ 1.201.986,14
158	15/10/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 21.635,75	R\$ 53.622,19	R\$ 1.148.363,95
159	15/11/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 20.670,55	R\$ 54.587,39	R\$ 1.093.776,56
160	15/12/2027	R\$ 75.257,94	R\$ 19.687,98	R\$ 55.569,96	R\$ 1.038.206,59
161	15/01/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 18.687,72	R\$ 56.570,22	R\$ 981.636,37
162	15/02/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 17.669,45	R\$ 57.588,49	R\$ 924.047,89
163	15/03/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 16.632,86	R\$ 58.625,08	R\$ 865.422,81
164	15/04/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 15.577,61	R\$ 59.680,33	R\$ 805.742,48
165	15/05/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 14.503,36	R\$ 60.754,58	R\$ 744.987,90
166	15/06/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 13.409,78	R\$ 61.848,16	R\$ 683.139,74
167	15/07/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 12.296,51	R\$ 62.961,43	R\$ 620.178,32
168	15/08/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 11.163,21	R\$ 64.094,73	R\$ 556.083,59
169	15/09/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 10.009,50	R\$ 65.248,44	R\$ 490.835,15
170	15/10/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 8.835,03	R\$ 66.422,91	R\$ 424.412,24
171	15/11/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 7.639,42	R\$ 67.618,52	R\$ 356.793,73
172	15/12/2028	R\$ 75.257,94	R\$ 6.422,29	R\$ 68.835,65	R\$ 287.958,07
173	15/01/2029	R\$ 75.257,94	R\$ 5.183,25	R\$ 70.074,69	R\$ 217.883,38
174	15/02/2029	R\$ 75.257,94	R\$ 3.921,90	R\$ 71.336,04	R\$ 146.547,34
175	15/03/2029	R\$ 75.257,94	R\$ 2.637,85	R\$ 72.620,09	R\$ 73.927,25
176	15/04/2029	R\$ 75.257,94	R\$ 1.330,69	R\$ 73.927,25	-R\$ 0,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 13.245.397,44</b>	<b>R\$ 9.245.397,44</b>	<b>R\$ 4.000.000,00</b>	

**SALDO DEVEDOR DA PARTE AUTORA EM 15/04/2029**

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Empréstimo Outras Avencas nº 025.803.509 celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **176(cento e setenta e seis) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 75.257,94 (setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **1,80% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.3. no teor de nosso procedimento pericial.**

#### 5.4. - DAS OCORRÊNCIAS DE ANATOCISMO:

Com base no que preceitua o **Código Civil Brasileiro**, em seu artigo nº 354 (CAPÍTULO IV - Da Imputação do Pagamento), conforme reproduzimos a seguir:

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil

#### **CAPÍTULO IV - Da Imputação do Pagamento**

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Esta pericia procedeu a evolução do saldo médio negativo do Demonstrativo de Conta Vinculada a partir do período de março de 2016, cujos extratos encontram-se adunados aos autos (**fls.550/556**), e utilizando-se o critério da compensação dos juros debitados cotejados com os créditos lançados, onde apuram-se os meses onde a parcela dos juros do mês anterior foi incorporada aos saldos dos meses seguintes, configurando assim a ocorrência de juros sobre juros. Conforme quadro a seguir, relacionamos os valores com forte indício de juros sobre juros a partir dos juros não pagos incorporados ao saldo devedor, suscetíveis a acarretar a ocorrência do anatocismo no período consequente.

DEMONSTRATIVO DE FORTE INDÍCIO DE ANATOCISMO DA CONTA VINCULADA DA OPERAÇÃO N° 025.803.509											
março-16	abril-16	maio-16	junho-16	julho-16	setembro-16	novembro-16	janeiro-17	junho-17	julho-17	agosto-17	setembro-17
R\$ 70.060,43	R\$ 70.685,46	R\$ 59.034,67	R\$ 74.262,60	R\$ 71.002,16	R\$ 75.459,10	R\$ 37.980,89	R\$ 75.157,17	R\$ 29.217,83	R\$ 11.082,34	R\$ 85.662,12	R\$ 74.433,18
outubro-17	novembro-17	dezembro-17	janeiro-18	fevereiro-18	março-18	abril-18	maio-18	junho-18	julho-18		
R\$ 74.336,55	R\$ 74.237,68	R\$ 74.136,53	R\$ 74.033,06	R\$ 73.927,22	R\$ 73.818,98	R\$ 73.708,28	R\$ 73.595,80	R\$ 73.479,34	R\$ 73.361,01		

Destarte, fica comprovada a ocorrência de anatocismo apurado sobre a movimentação dos extratos até julho de 2018.

Assim sendo, do total apresentado como saldo devedor do Demonstrativo de Conta Vinculada do Autor, apresentado pelo Banco Réu, no montante de R\$ 5.185.775,21 (cinco milhões cento e oitenta e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), no entendimento técnico desta pericia, há que se deduzirem os juros incorporados ao saldo devedor.

Destarte, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, a vontade do Autor depende de decisão de mérito e, melhor serão atendidos por ocasião da prolação de Sentença, devendo ser apurado em sede de execução no momento oportuno.

**6 – QUESITOS**

Com o resultado dos trabalhos periciais concluídos e o convencimento formado, esta perícia passa a responder os quesitos formulados pelas partes, sendo os do Autor (fls.476/480), e os do Réu às (fls.484/489).

**6.1 – QUESITOS DO AUTOR**

**EM RELAÇÃO A CONTA CORRENTE**

1. Esclareça o Sr. Perito em que data o requerente se tornou titular da conta corrente nº 1.000-6 Agência 0258-5?

**Resposta:** Tal informação encontra-se no contrato juntado pelo autor às (fls.112/131), onde poderá ser verificado os termos que o quesito formulado se refere.

2. O Contrato firmado com o Agente Financeiro referente a conta corrente sofreu renovações? Pede-se esclarecer como se processam as renovações deste tipo de contrato?

**Resposta:** Vide resposta anterior.

3. O Requerente recebe as vias dos contratos de renovações e as devolvem para o Agente Financeiro devidamente assinadas?

**Resposta:** Prejudicada a resposta. Tendo em vista a subjetividade do quesito formulado.

4. Caso se confirme que o Requerente **NÃO RECEBE AS CÓPIAS DOS CONTRADOS**, podemos afirmar que o Agente Financeiro fica livre para praticar quaisquer taxas de juros sem que a empresa fique sabendo?

**Resposta:** Negativa é a resposta. Até porque não é verossímil alguém assumir encargos financeiros em um empréstimo sem sua devida informação em contrato.

5. Poderia o Sr. Perito demonstrar através de documentos comprobatórios quais as formas de comunicação utilizadas pelo Agente Financeiro para informar ao Requerente que as taxas de juros sofreram alteração e que um novo contrato entrou em vigor?

**Resposta:** Vide resposta do quesito nº 3 desta série.

6. Quais as taxas de juros estipuladas para utilização de crédito acima do limite contratado pactuado nos contratos de abertura de crédito pactuados entre as partes e que contenham a assinatura do Requerente?

**Resposta:** Vide resposta do quesito nº 4 desta série.

7. Pode o Sr. Perito **informar se as taxas de juros praticadas sobre os saldos excedidos do limite estão descritas nos contratos de abertura de crédito em conta corrente?**

**Resposta: Resposta prejudicada, já que tal arguição não faz parte do objetivo da perícia.**

8. As taxas de juros praticadas pelo Agente Financeiro são superiores as **“TAXA MÉDIA DE JUROS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – PESSOAS FÍSICAS – TOTAL – 20.716”**?

**Resposta: Negativa é a resposta.**

9. Poderia o Sr. Perito transcrever os Artigos 1º, 3º, 8º e 17º da Resolução do Banco Central do Brasil?

**Resposta: O perito é assistente direto do Juízo e só a seu comando deve proceder qualquer estudo que viabilize teses das partes. Sendo-lhe vedado qualquer ato neste sentido. Tais intervenções são da competência exclusiva das assistências técnica.**

10. Analisando a resposta oferecida ao quesito anterior, poderia o Sr. Perito responder as seguintes indagações:

- As tarifas debitadas na conta corrente do Requerente seguiram o determinado no Artigo 1º da Resolução 3.919 do Banco Central?

**Resposta: Vide resposta anterior.**

- A contratação de pacotes de serviços seguiu ao determinado no Artigo 8º da Resolução 3.919 do Banco Central?

**Resposta: Vide resposta do quesito nº 9 desta série.**

- As tarifas debitadas em conta corrente foram identificadas de forma clara conforme determinado no Artigo 17 da Resolução 3.919 do Banco Central?

**Resposta: Assunto de mérito. Vedado ao perito.**

- As tarifas debitadas em conta corrente estão previstas na Tabela I Anexa a Resolução 3.919 do Banco Central?

**Resposta: Vide resposta anterior.**

11. Pede-se ao Sr. Perito, sem prejuízo do mérito da ação que efetue os seguintes cálculos **baseados nos pedidos formulados na inicial da Requerente:**

- Relacionar, um a um, todos os lançamentos efetuados na conta da correntista do período objeto da discussão judicial;

**Resposta: Vide resposta do quesito nº 10 desta série.**

- Excluir da movimentação da conta corrente, os lançamentos identificados como **“Juros, Encargos e Tarifas que não constam na Tabela I Anexa à Resolução 3.919 do Banco Central”**;

**Resposta: Vide resposta anterior.**

- Com base na movimentação sem os **“Juros, Encargos e Tarifas”**, elaborar um demonstrativo apurando o saldo diário;

**Resposta: Vide resposta anterior.**

- Com base no solicitado acima, proceder ao cálculo dos **“Juros/Encargos”** pela utilização do limite do “cheque especial as **“TAXA MÉDIA DE JUROS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – PESSOAS FÍSICAS – TOTAL – CÓDIGO 20.716”**;

**Resposta: Para emitir tal afirmativa, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, pode o perito apurar o valor requerido.**

- Comparar, um a um, os valores dos encargos debitados em conta corrente com os valores apurados no item anterior, apontando as diferenças, atualizando-as pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como aplicar juros de mora de 1% a.m. a partir do evento até a data da conclusão do Laudo Pericial;

**Resposta: Vide resposta anterior.**

- Qual o saldo apurado na data da conclusão do Laudo Pericial Contábil.

**Resposta: Vide resposta anterior.**

### **EM RELAÇÃO A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 025.803.509**

1. Pode o Sr. Perito elaborar um resumo da Cédula de Crédito Bancário Nº 025.803.509, descrevendo com detalhes o valor financiado, prazo para pagamento, taxa de juros pactuada, índices de reajuste, se existia carência, etc.?

**Resposta: Tais informações encontram-se no item 5.3. EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, no teor de nosso procedimento pericial.**

2. Analisando as informações demonstradas no item anterior, poderia o Sr. Perito informar se foi incorporado ao valor financiado o IOF ou qualquer tipo de Tarifa?

**Resposta: Vide resposta anterior.**

3. As taxas de juros praticadas pelo Agente Financeiro são superiores as “TAXA MÉDIA DE JUROS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – PESSOAS FÍSICAS – TOTAL – CODIGO 20.716”?

**Resposta: Tal informação encontra-se no item 5.1 – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS.**

4. Poderia o Sr. Perito transcrever as cláusulas que se refere a impontualidade?

**Resposta: Segue cláusula abaixo às (fls.116/117):**

**Amortização – Condições:**

**Item c) Juros remuneratórios na inadimplência: Comissão de Permanência – Resolução CMN 1.129, de 15 de maio de 1986**

**Item d) Juro de mora: 1% (um por cento) ao ano**

**Item e) Multa moratória: 2% (dois por cento)**

5. Analisando a planilha elaborada pelo Agente Financeiro às folhas 132/134, é possível afirmar que o Agente Financeiro aplicou Comissão de Permanência com juros e Multa conforme previsto da na cláusula de impontualidade?

**Resposta: Ver conclusão deste laudo pericial.**

6. Informe o Sr. Perito se o valor cobrado a título de juros no valor de R\$ 1.288.134,59 cobrado em 16 de maio de 2016 está correto? Este valor foi debitado na conta corrente do Requerente? Em sendo positiva a resposta, quais as consequências do débito deste valor na conta corrente do Requerente? (DEMONSTRAR COM DETALHES E JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO).

**Resposta: Vide resposta anterior.**

7. Pede-se ao Sr. Perito, sem prejuízo do mérito da ação que efetue os seguintes cálculos:

- Recalcular os valores devidos utilizando a taxa de juros pactuada até a data da conclusão do Laudo Pericial Contábil;

**Resposta: Para emitir tal afirmativa, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, pode o perito apurar o valor requerido.**



- Excluir do valor financiado, caso tenha ocorrido, o **Valor do IOF** e atualizá-lo a parte pelos índices do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por entendermos ser devido mas não incorporado ao valor financiado**;

**Resposta: Vide resposta anterior.**

- Recalcular os valores em aberto **SEGUNDO RIGOROSAMENTE AO DETERMINADO NO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 4.558 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INCISOS I, II E III**;

**Resposta: Favor reportar-se ao quesito anterior.**

- Comparar os valores apurados com os valores efetivamente cobrados, apurando a diferenças e atualizando-os monetariamente pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como aplicar juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e multa 2%;

**Resposta: Vide resposta do 1º quesito desta série.**

- Do montante apurado, deduzir os valores pagos a maior;

**Resposta: Vide resposta anterior.**

- Qual o Valor devido pelo Requerente na data da conclusão do Laudo Pericial Contábil?

**Resposta: Ver conclusão deste laudo pericial.**

## 6.2 – QUESITOS DO RÉU

I. Afirma o autor que “(..) no início de maio de 2016, ao verificar os movimento dos dias 15 e 16, o Autor constatou que fora debitado em sua conta corrente o valor de R\$ 1.288.134,59... a título de juros (...)” (fl.05). Sobre as alegações, queira o Sr. Perito informar se o mesmo apensou aos autos o extrato da conta corrente de depósitos onde consta o lançamento e, se apensou, dizer quais a folhas dos autos;

**Resposta: Tal informação encontra-se às (fls.133) nos autos.**

II. Constatado o lançamento na conta corrente de depósito, na data e valor alegado pelo Autor, queira o Sr. Perito informar se havia disponibilidade de saldo para suportar o lançamento; se efetuado o débito, esse foi estornado; e, caso constado o lançamento e o estorno, se o mesmo gerou cobrança e pagamento de encargos;

**Resposta: De acordo com o Demonstrativo de Conta Vinculada às (fls.550/556) não consta tal lançamento.**

# *Alailson Almeida Cruz Filho*

**Perito Judicial Contábil**  
CRC/RJ N° 110267/O-9



III. Sobre as alegações do Autor de que "(...) decidiu suspender os pagamentos das parcelas, pois não sabia mais o que estava pagando (...)" (fl.05), queira o Sr. Perito informar quantas prestações dos empréstimos foram pagadas pelo mutuário, data do vencimento de cada uma, valor e data do pagamento;

**Resposta: Tais informações encontram-se no Demonstrativo de Conta Vinculada às (fls.550/556), onde poderá ser verificado os termos que o quesito formulado se refere.**

IV. Sobre o contrato 025.803.509, firmado entre as partes em 30 de junho de 2014, pelo valor de R\$4.000.000,00, para reposição em 178 (cento e setenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, queira o Sr. Perito informar:

- a) Qual o valor do IOF – Imposto de Operações Financeiras, conforme folha 218;
- b) Quais as taxas de juros, mensal e anual, nominal e efetiva, acordadas no instrumento creditório;
- c) Informar se, conforme fl. 219, houve contrato de pagamento da primeira parcela de R\$ 73.927,25;
- d) Informar qual o valor das prestações, tendo em conta o contrato prever adoção da Tabela Price para apuração do valor das parcelas;
- e) Informar dia, mês e ano do vencimento da primeira e da última parcela do financiamento.

**Resposta: Tais informações encontram-se no item 5.3. – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, no teor de nosso procedimento pericial.**

V. Diante das alegações do Autor (fls.5/6) de que "(...) o Banco Réu procedeu à cobrança de encargos e juros de modo abusivo e ilegal, bem como cobrou ilegalmente comissão de permanência cumulada com outros encargos, como adiante será demonstrado". Acerca do alegado, queira o Sr. Perito:

- a) Informar se o autor relacionou em que data (dia, mês e ano) e valor o Banco cobrou encargos e juros de modo abusivo e, se fez, apontar as folhas correspondentes dos autos;

**Resposta: Negativa é a resposta.**

- b) Informar em que data (dia, mês a ano) o Banco cobrou comissão de Permanência, e se essa se deu com acúmulo de outros encargos de juros, apontando as folhas correspondentes dos autos onde Autor relaciona tais lançamentos;

**Resposta: Vide resposta do quesito nº III desta série.**

- c) Caso detectado débito dos valores a título de comissão de permanência, queira o Sr. Perito informar se tais exigências se deram em razão de inadimplemento no pagamento das prestações e/ou de encargos;

**Resposta: Pelo inadimplemento no pagamento das prestações.**

- d) Informar, apontando as folhas correspondentes dos autos, da substituição dos encargos de normalidade pela comissão de permanência, transcrevendo a cláusula contratual;

**Resposta: Segue cláusula abaixo às (fls.116/117):**

**Amortização – Condições:**

**Item c) Juros remuneratórios na inadimplência: Comissão de Permanência – Resolução CMN 1.129, de 15 de maio de 1986**

**Item d) Juro de mora: 1% (um por cento) ao ano**

**Item e) Multa moratória: 2% (dois por cento)**

**VI.** Sobre as alegações do autor de que o Banco não disponibilizou na íntegra os contrato celebrado entre as partes (fl.06), informe o Sr. Perito se, conforme folha 237 Das Condições Gerais – Cláusula Vigésima Quinta, o devedor recebeu, previamente, minuta d contrato e, na fl. 256, em 13/04/2016, o mutuário firmou declaração nos seguintes termos:

Declaro que recebi uma via do Instrumento Particular, com efeito de Escritura Pública, de Rerratificação de Contrato de Crédito Imobiliário nº 025803509, referente à renegociação da dívida de minha responsabilidade junto a essa instituição financeira, englobando a operação 025803509 de Crédito Imobiliário, e que tomei conhecimento de seus termos condições.

**Resposta: Afirmativa é a resposta.**

**VII.** Sobre as alegações do autor (fl.10), de que “(...) a instituição financeira, arbitrariamente, fixou livremente as taxas de juros (...), informe o Sr. Perito se as taxas contratadas estão expressas no Instrumento Creditório de fls. 214/247, firmado em 30 de junho de 2014, firmado pelas partes, com a presença de testemunhas e registro no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (RJ);”

**Resposta: Positiva é a resposta.**

**VIII.** Queira o Sr. Perito informar da procedência das alegações do Autor (fl.12), da exigência de Comissão de Permanência cumulada com correção monetária e juros e se o mutuário informou data (dia, mês e ano) e valores em que tais cobranças foram exigidas e, se o fez, apontar as folhas correspondentes dos autos;

**Resposta: Negativa é a resposta.**

# *Alailson Almeida Cruz Filho*

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



IX. Sobre as alegações do Autor de que o valor devido na data da propositura da ação em 04/10/2017, montava em (R\$ 2.513.222,44), sendo que em 13 de maio de 2016, o mesmo firmou Aditivo de rerratificação confessando valor devido de **R\$ 4.053.125,49 (fls.248/254)**, informe o Sr. Perito e o mutuário apresentou comprovantes de pagamento, mediante débito em sua conta corrente de depósito entre o valor que firma se devedor e o confessado em 13/05/16 e, se o fez, apontar as folhas correspondentes dos autos;

**Resposta: Vide resposta do quesito nº X desta série.**

X. Queira o Sr. Perito informar da procedência das alegações do Autor de que firmou com o Banco Cédula de Crédito Bancário, haja vista que o mútuo número 025.805.509, conforme fls.214/243, se deu por contrato entre as partes, e não por Cédula de emissão do devedor;

**Resposta: Assunto de mérito. Vedado ao Perito.**

XI. O Mutuário apensa parecer técnico contábil, por ele demandado, apensado às folhas 36/111. Sobre o documento, queira o Sr. Perito informar se, no que respeita aos empréstimos, o autor comprova os lançamentos de débito de empréstimos com os existentes no extrato de conta corrente, esse sob o historio 177 – EMPRESTIMO;

**Resposta: Prejudicada a resposta. Tendo em vista que não foi apresentada a perícia o extrato da conta corrente ao autor.**

XII. Às folha 132/133, o autor junta “Demonstrativo de Origem e Evolução de Dívidas”, documento do Banco, onde constam colunas com os valores dos pagamentos previstos e pagos. No que respeita aos valores pagos, afirmamos que correspondem, exatamente, com os existentes nos extratos da conta corrente de depósitos, haja vista que são processados concomitantemente. Sobre os lançamentos, queira o Sr. Perito informar se o mutuário apensou extrato da conta corrente cujos valores lá existentes divergem dos apontados no documentos de fls. 132/133;

**Resposta: Negativa é a resposta.**

XIII. Queira o Sr. Perito informar da procedência das alegações do autor em afirmar da “(...) resistência do Réu em esclarecer os valores cobrados, estranhando a atitude do Banco em incutir juros de **R\$ 1.288.134,59 (...)**” (fl.21). **Se houve cobrança desse valor temos que, em conformidade com contrato de empréstimo, esse se deu sobre a conta corrente de depósito. Portanto, informe o Sr. Perito em que dia, mês e ano houve tal lançamento, qual a finalidade e havia saldo suficiente em conta para absorver o débito;**

**Resposta: Vide resposta do quesito nº XI desta série.**

XIV. Aos autos o Banco apensou o Demonstrativo de Origem e Evolução de Dívidas (fls.359/361), demonstrando a movimentação do empréstimo entre 30/06/2014 e 04/08/2017, quando o saldo devedor montava em R\$4.486.380,32. Sobre o documento juntado, queira o Sr. Perito:

- a) Informar quantas foram as prestações pagas no período, citando o vencimento e a data do pagamento;

**Resposta: O perito é assistente direto do Juízo e só a seu comando deve proceder qualquer estudo que viabilize teses das partes. Sendo-lhe vedado qualquer ato neste sentido. Tais intervenções são da competência exclusiva das assistências técnica.**

- b) Informar se, em sendo somente amortizada parte da parcela até o vencimento, o saldo remanescente dessa parcela, pelas condições contratuais, passam a ser exigidos os encargos de inadimplemento e não mais os juros de normalidade;

**Resposta: Positiva é a resposta.**

- c) Produzir planilha com a evolução do saldo devedor, considerando o vencimento das parcelas, apuradas pela Tabela Price, os encargos devidos/pagos pela situação de anormalidade, e o saldo devedor remanescente;

**Resposta: Tais informações encontram-se no item 5.3. – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, no teor de nosso procedimento pericial. Quanto ao saldo devedor deve ser apurado em sede de execução.**

- d) Informar se, pela adoção a Tabela Price, ocorre a acumulação de juros contratuais e comissão de permanência enquanto o mútuo estiver na situação de normalidade;

**Resposta: Negativa é a resposta.**

XV. Nas folhas 266/267, o banco apensou o Demonstrativo da Conta Vinculada, contendo todos os lançamentos do Aditivo de Rerratificação firmado em 13/05/2016. Considerando que o saldo devedor confessado montava **R\$4.314.083,50**, queira o Sr. Perito informar em que data (dia, mês e não) e valor, houve amortização do empréstimo e se os débitos correspondem aos do extrato da conta corrente de depósito, esse sob o historio 177 – EMPRÉSTIMO;

**Resposta: Vide resposta do quesito nº XI desta série.**

XVI. Diante do saldo devedor inicial em 17/05/2017, das amortizações efetuadas pelo devedor, queira o Sr. Perito produzir planilha elucidativa do saldo/devedor na data da apresentação do Laudo Pericial, considerando em seus cálculos os encargos de normalidade, enquanto tal, e os de anormalidade exigidos em razão do inadimplemento nos termos das cláusulas contratuais.

**Resposta: Vide resposta do quesito nº XIV desta série.**

XVII. Queira o Sr. Perito informar o montante dos juros resultantes da aplicação da Tabela Price sobre o valor do empréstimo contratado em 30/06/2014, considerando o prazo de 178 (cento e setenta e oito) prestações, mensais e sucessivas.

**Resposta: Vide resposta do quesito nº XIV, item c) desta série.**

XVIII. Queira o Sr. Perito tudo o mais informar para o pleno deslinde da presente ação.

**Resposta: Nada mais a esclarecer**

## 7 – CONCLUSÃO

Após análise exclusivamente técnica da documentação probatória adunada aos autos, aplicou-se a parametrização constante no contrato de empréstimo pessoal litigado, sobre os valores contratados para certificação da correção dos valores discutidos nos autos.

- a) Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Empréstimo Outras Avencas nº 025.803.509 celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **176(cento e setenta e seis) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 75.257,94 (setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **1,80% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.3. no teor de nosso procedimento pericial.**

b) **5.1 – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS**

Verificando as taxas de juros pactuadas no contrato adunado pelo autor (**fls.112/131**), evidenciamos que; ao cotejarmos as mesmas, as taxas médias praticadas pelo mercado à época, conforme série história fornecida pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL - 25472 – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Aquisição de Crédito pessoal total**. Apurou-se que as taxas médias de mercado em junho/2014 em **3,18%** (três vírgula dezoito por cento) apresentavam-se **superior as taxas contratadas pela parte Autora**.

c) **5.4. - DAS OCORRÊNCIAS DE ANATOCISMO:**

Com base no que preceitua o **Código Civil Brasileiro**, em seu artigo nº 354 (CAPÍTULO IV - Da Imputação do Pagamento), conforme reproduzimos a seguir:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.  
Institui o Código Civil  
**CAPÍTULO IV - Da Imputação do Pagamento**

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Esta pericia procedeu a evolução do saldo médio negativo do Demonstrativo de Conta Vinculada a partir do período de março de 2016, cujos extratos encontram-se adunados aos autos (**fls.550/556**), e utilizando-se o critério da compensação dos juros debitados cotejados com os créditos lançados, onde apuram-se os meses onde a parcela dos juros do mês anterior foi incorporada aos saldos dos meses seguintes, configurando assim a ocorrência de juros sobre juros. Conforme quadro a seguir, relacionamos os valores com forte indício de juros sobre juros a partir dos juros não pagos incorporados ao saldo devedor, suscetíveis a acarretar a ocorrência do anatocismo no período consequente.

DEMONSTRATIVO DE FORTE INDÍCIO DE ANATOCISMO DA CONTA VINCULADA DA OPERAÇÃO Nº 025.803.509											
março-16	abril-16	maio-16	junho-16	julho-16	setembro-16	novembro-16	janeiro-17	junho-17	julho-17	agosto-17	setembro-17
R\$ 70.060,43	R\$ 70.685,46	R\$ 59.034,67	R\$ 74.262,60	R\$ 71.002,16	R\$ 75.459,10	R\$ 37.980,89	R\$ 75.157,17	R\$ 29.217,83	R\$ 11.082,34	R\$ 85.662,12	R\$ 74.433,18
outubro-17	novembro-17	dezembro-17	janeiro-18	fevereiro-18	março-18	abril-18	maio-18	junho-18	julho-18		
R\$ 74.336,55	R\$ 74.237,68	R\$ 74.136,53	R\$ 74.033,06	R\$ 73.927,22	R\$ 73.818,98	R\$ 73.708,28	R\$ 73.595,80	R\$ 73.479,34	R\$ 73.361,01		

*Alailson Almeida Cruz Filho*

**Perito Judicial Contábil**  
CRC/RJ N° 110267/O-9



Destarte, fica comprovada a ocorrência de anatocismo apurado sobre a movimentação dos extratos até julho de 2018.

Assim sendo, do total apresentado como saldo devedor do Demonstrativo de Conta Vinculada do Autor, apresentado pelo Banco Réu, no montante de R\$ 5.185.775,21 (cinco milhões cento e oitenta e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), no entendimento técnico desta perícia, há que se deduzirem os juros incorporados ao saldo devedor.

Destarte, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, a vontade do Autor depende de decisão de mérito e, melhor serão atendidos por ocasião da prolação de Sentença, devendo ser apurado em sede de execução no momento oportuno.

## **8 – ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 24 (vinte e quatro) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019.

**ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO**  
**Contador CRC/RJ N° 110267/0-9**  
**Perito do Juízo**